

SUMÁRIO DA 1510ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 012 - 2026

Em 24 de fevereiro de 2026, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Milésima Quingentésima Décima Reunião do Conselho de Administração – Reunião Ordinária, com a presença dos conselheiros Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, Eduardo Rossi Fernandes, Ricardo Takemitsu Simabuku e Vital do Rego Neto a partir do item 135, nos termos do parágrafo único do art. 17 do Regimento Interno do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. Além disso, os conselheiros aprovaram as adesões dos consumidores ARENA DO GREMIO, GRUPO MULTI ESPECIAL, AURORA GM, C CL 3N INDUSTRIA, CALCADOS VENUS, CONDOMINIO SHOPPING SAO JOSE, NEXANS RIO DE JANEIRO, PIRACANJUBA NE e SENIR EMBALAGENS condicionadas a regularização dos processos de desligamentos voluntários com sucessão, relacionados aos seus agentes sucedidos. (Deliberação 0341 CAd 1510ª)

2. Desligamento de agentes a ser deliberado nesta reunião e posteriormente divulgado em ata, por meio do anexo II (em bloco)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** com a abstenção do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto nos processos de desligamento voluntário dos agentes ISEL USINAGEM, LATICINIOS MONTE CELESTE e SANJO, em razão da Deliberação n. 0578 CAd 1334ª, homologar os desligamentos voluntários condicionados à adimplência de todas as obrigações financeiras, relativamente aos agentes listados no anexo II desta ata. Os desligamentos citados têm efeitos desde 01 de fevereiro de 2026. (Deliberação 0342 CAd 1510ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Agrofel Agro Comercial S.A. (AGROFEL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Agrofel Agro Comercial S.A. (AGROFEL), representado nesta Câmara pela Eneergia Serviços de Engenharia e Consultoria Ltda. (ENEERGIA), regularizou o descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 3873/2026, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0343 CAd 1510ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria e Comércio de Bebidas Imperial S.A. (BEBIDAS IMPERIAL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria e Comércio de Bebidas Imperial S.A. (BEBIDAS IMPERIAL), representado nesta Câmara pela América Gestão Serviços em Energia S.A. (AMERICA GESTAO), regularizou o descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 3899/2026, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0344 CAd 1510ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Buaiz S.A. Indústria e Comércio (BUAIZ S/A)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Buaiz S.A. Indústria e Comércio (BUAIZ S/A), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), regularizou o descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 3903/2026, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0345 CAd 1510ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Laminação de Metais Clemente Ltda. (C CL CLEMENTE METAIS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Laminação de Metais Clemente Ltda. (C CL CLEMENTE METAIS), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 3884/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente C CL CLEMENTE METAIS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0346 CAd 1510ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cimflex-Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (CIMFLEX)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cimflex-Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (CIMFLEX), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE,

em razão do descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 3883/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CIMFLEX, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0347 CAd 1510ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria e Comércio de Plásticos Zanini Ltda. (COPOZAN)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria e Comércio de Plásticos Zanini Ltda. (COPOZAN), representado nesta Câmara pela Embragen Empresa Brasileira de Gestão de Energia Ltda. (EMBRAGEN), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 3900/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente COPOZAN, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0348 CAd 1510ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Harolpel Indústria de Papéis Ltda. (HAROLPEL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Harolpel Indústria de Papéis Ltda. (HAROLPEL), representado nesta Câmara pela Energisa Comercializadora de Energia Ltda. (ENERGISA COM), regularizou o descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 3918/2026, porém, possui inadimplência caucionada na Liquidação de Energia de Reserva e na Liquidação de Reserva de Capacidade, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até as liquidações subsequentes ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0349 CAd 1510ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Klin Produtos Infantis S.A. (KLIN)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Klin Produtos Infantis S.A. (KLIN), representado nesta Câmara pela BM Energia Ltda. (BM ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 3876/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE;

os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente KLIN, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras CPFL PAULISTA e ELEKTRO, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0350 CAd 1510ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Madeireira Costa e Palu Ltda. (MADEIREIRACOSTAEPALUCL514)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Madeireira Costa e Palu Ltda. (MADEIREIRACOSTAEPALUCL514), representado nesta Câmara pela Sion Gestão e Consultoria em Energia S.A. (SION), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 3896/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente MADEIREIRACOSTAEPALUCL514, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0351 CAd 1510ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cesde Indústria e Comércio de Eletrodomésticos Ltda. (MALLORY)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cesde Indústria e Comércio de Eletrodomésticos Ltda. (MALLORY), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 3877/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente MALLORY, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COELCE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0352 CAd 1510ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Marbella Energia S.A. (MARBELLA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Marbella Energia S.A. (MARBELLA), regularizou o descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 3919/2026, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento

de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0353 CAd 1510ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente NE Industrial Ltda. (NE INDUSTRIAL LIVRE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente NE Industrial Ltda. (NE INDUSTRIAL LIVRE), representado nesta Câmara pela Trifase Soluções em Energia Ltda. (TRIFASE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 3911/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente NE INDUSTRIAL LIVRE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0354 CAd 1510ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nitaplast Ind e Com de Plásticos Industriais Ltda. (NITAPLAST CL 514)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nitaplast Ind e Com de Plásticos Industriais Ltda. (NITAPLAST CL 514), representado nesta Câmara pela Sion Gestão e Consultoria em Energia S.A. (SION), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 3914/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente NITAPLAST CL 514, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0355 CAd 1510ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Plastvinil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (PLASTVINIL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Plastvinil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (PLASTVINIL), representado nesta Câmara pela Lm.Eng - Serviços de Apoio Administrativo Ltda. (GRUPO LM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 3878/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram**

o desligamento do agente PLASTVINIL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0356 CAd 1510ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Procoat Pinturas Técnicas Ltda. (PROCOAT CL 514)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Procoat Pinturas Técnicas Ltda. (PROCOAT CL 514), representado nesta Câmara pela Sion Gestão e Consultoria em Energia S.A. (SION), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 3908/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PROCOAT CL 514, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0357 CAd 1510ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Tergran Terminais de Grãos de Fortaleza Ltda. (TERGRAN)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Tergran Terminais de Grãos de Fortaleza Ltda. (TERGRAN), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 3891/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente TERGRAN, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COELCE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0358 CAd 1510ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente PBG S.A. (PORTOBELLO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente PBG S.A. (PORTOBELLO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 3005/2026, e na ausência de elementos ou

argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PORTOBELLO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras CEAL e CELESC DIST, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0359 CAD 1510ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Neo Steel S.A. (NEO STEEL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Neo Steel S.A. (NEO STEEL), representado nesta Câmara pela Boven Comercializadora de Energia Ltda. (BOVEN ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 2987/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente NEO STEEL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras CPFL PIRATINGA e CEMIG DISTRIB, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0360 CAD 1510ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Embraport Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A. (EMBRAPORT)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Embraport Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A. (EMBRAPORT), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 2904/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente EMBRAPORT, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0361 CAD 1510ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Martini Meat S.A. Armazéns Gerais (MARTINIMEAT PR)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Martini Meat S.A. Armazéns Gerais (MARTINIMEAT PR), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo

não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 2970/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente MARTINIMEAT PR, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0362 CAd 1510ª)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Multilab Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (MULTILAB)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Multilab Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (MULTILAB), representado nesta Câmara pela Esfera Energia Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ESFERA ENERGIA), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 2812/2026, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0363 CAd 1510ª)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sigma Mineração S.A. (SIGMA MINERACAO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sigma Mineração S.A. (SIGMA MINERACAO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 2649/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SIGMA MINERACAO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0364 CAd 1510ª)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Antilhas Gráfica e Embalagens Ltda. (ANTILHAS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Antilhas Gráfica e Embalagens Ltda. (ANTILHAS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 2803/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de

conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ANTILHAS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0365 CAd 1510ª)

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rocha Terminais Portuários e Logística S.A. (ROCHALOG)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rocha Terminais Portuários e Logística S.A. (ROCHALOG), representado nesta Câmara pela Solfus Engenharia e Conservação de Energia Ltda. (SOLFUS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 2735/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ROCHALOG, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras COPEL DISTRIB e CELESC DIST, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0366 CAd 1510ª)

27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Associação Obras Sociais Irmã Dulce (IRMA DULCE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Associação Obras Sociais Irmã Dulce (IRMA DULCE), representado nesta Câmara pela América Gestão Serviços em Energia S.A. (AMERICA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 2989/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente IRMA DULCE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COELBA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0367 CAd 1510ª)

28. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio Comercial Shopping Brisamar (COND SHOPPING BRISAMAR)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Condomínio Comercial Shopping Brisamar (COND SHOPPING BRISAMAR), representado nesta Câmara pela

Schneider Electric Brasil Ltda. (SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 2928/2026, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0368 CAd 1510ª)

29. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (HOSPITAL ERNESTO DORNELLES)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (HOSPITAL ERNESTO DORNELLES), representado nesta Câmara pela Electric Consultoria e Serviços Sociedade Simples (ELECTRIC CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 2732/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente HOSPITAL ERNESTO DORNELLES, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEEE DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0369 CAd 1510ª)

30. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fredini Alimentos Ltda. (FREDINI)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fredini Alimentos Ltda. (FREDINI), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 3107/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente FREDINI, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0370 CAd 1510ª)

31. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente MRV Armazéns e Logística Ltda. (MRV ARMAZENS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente MRV Armazéns e Logística Ltda. (MRV ARMAZENS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 2754/2026, e na

ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente MRV ARMAZENS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras COPREL COOPERATIVA e RGE SUL, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0371 CAD 1510ª)

32. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. (AZUL LINHAS AEREAS ESPECIAL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. (AZUL LINHAS AEREAS ESPECIAL), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 3075/2026, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0372 Cad 1510ª)

33. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Seder Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (SEDER)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Seder Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (SEDER), representado nesta Câmara pela Bioenergia Barra Ltda. (BIO BARRA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38779/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SEDER, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0373 CAD 1510ª)

34. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nansen Instrumentos de Precisão Ltda. (NANSEN INSTRUMENTOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nansen Instrumentos de Precisão Ltda. (NANSEN INSTRUMENTOS), representado nesta Câmara pela Libra Comercializadora de Energia Ltda. (LIBRA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 2715/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do

agente NANSEN INSTRUMENTOS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora AMAZONAS ENERG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0374 CAd 1510ª)

35. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria de Feltros Santa Fé S.A. (FELTROS SANTA FE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria de Feltros Santa Fé S.A. (FELTROS SANTA FE), representado nesta Câmara pela América Gestão Serviços em Energia S.A. (AMERICA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 2692/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente FELTROS SANTA FE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0375 CAd 1510ª)

36. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Salina Costa Branca Alimentos do Mar Ltda. (COSTABRANCA CL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Salina Costa Branca Alimentos do Mar Ltda. (COSTABRANCA CL), representado nesta Câmara pela Ledax Energia Inteligente Ltda. - Em Recuperação Judicial (LEDAX), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 3028/2026, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0376 CAd 1510ª)

37. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente JLX Mineração S.A. (JLX MINERACAO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente JLX Mineração S.A. (JLX MINERACAO), representado nesta Câmara pela América Gestão Serviços em Energia S.A. (AMERICA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 2807/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente JLX MINERACAO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE

comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0377 CAd 1510^a)

38. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Clean Amazonas Ltda. (CLEAN AMAZONAS ATAC)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Clean Amazonas Ltda. (CLEAN AMAZONAS ATAC), representado nesta Câmara pela Migratio Gestão e Comercialização de Energia Elétrica Ltda. (MIGRATIO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 2978/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CLEAN AMAZONAS ATAC, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora AMAZONAS ENERG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0378 CAd 1510^a)

39. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústrias Alimentícias Leal Santos Ltda. (LEAL SANTOS CL 514)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústrias Alimentícias Leal Santos Ltda. (LEAL SANTOS CL 514), representado nesta Câmara pela Grupo Energia do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (GEBRAS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 2785/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente LEAL SANTOS CL 514, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEEE DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0379 CAd 1510^a)

40. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Açaí Tapajós Indústria e Comércio Ltda. (ACAI TAPAJOS CONSUMO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Açaí Tapajós Indústria e Comércio Ltda. (ACAI TAPAJOS CONSUMO), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 2872/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem

exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ACAI TAPAJOS CONSUMO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0380 CAd 1510ª)

41. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Siderurgica Fênix Ltda. (SIDERURGICA FENIX)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Siderurgica Fênix Ltda. (SIDERURGICA FENIX), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 3017/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SIDERURGICA FENIX, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0381 CAd 1510ª)

42. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nutrition Foods Indústria e Comércio Ltda. (NUTRITION FOODS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nutrition Foods Indústria e Comércio Ltda. (NUTRITION FOODS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 2663/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente NUTRITION FOODS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0382 CAd 1510ª)

43. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Aquafeed Nutrição Animal S.A. (AQUAFEED2)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Aquafeed Nutrição Animal S.A. (AQUAFEED2), representado nesta Câmara pela Eneva S.A. (ENEVA), regularizou

o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 2996/2026, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0383 CAd 1510ª)

44. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Lojas Colombo S.A. Comércio de Utilidades Domésticas (LOJAS COLOMBO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Lojas Colombo S.A. Comércio de Utilidades Domésticas (LOJAS COLOMBO), representado nesta Câmara pela Enerbrax Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENERBRAX), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 2966/2026, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0384 CAd 1510ª)

45. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ambipar Environment Circular Economy NE Ltda. (AMBIPAR BRASPOL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Ambipar Environment Circular Economy NE Ltda. (AMBIPAR BRASPOL), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 2831/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente AMBIPAR BRASPOL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COELCE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0385 CAd 1510ª)

46. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Queiroz Participações S.A. (QUEIROZ PART)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Queiroz Participações S.A. (QUEIROZ PART), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 2726/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente QUEIROZ PART, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COELCE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE

de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0386 CAd 1510ª)

47. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Labovet Produtos Veterinários Ltda. (LABOVET)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Labovet Produtos Veterinários Ltda. (LABOVET), representado nesta Câmara pela NC Energia S.A. (NC ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 3052/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente LABOVET, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COELBA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0387 CAd 1510ª)

48. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente HPO Administração de Clubes e Hotéis Ltda. (LE JARDIN CL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente HPO Administração de Clubes e Hotéis Ltda. (LE JARDIN CL), representado nesta Câmara pela América Gestão Serviços em Energia S.A. (AMERICA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 3064/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente LE JARDIN CL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0388 CAd 1510ª)

49. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bioxxi Serviços de Esterilização Ltda. (BIOXXI RJ)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Bioxxi Serviços de Esterilização Ltda. (BIOXXI RJ), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 2644/2026, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0389 CAd 1510ª)

50. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Santa Casa de Misericórdia de São Sebastiao do Paraíso (SANTA CASA SS DO PARAISO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Santa Casa de Misericórdia de São Sebastiao do Paraíso (SANTA CASA SS DO PARAISO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 2814/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SANTA CASA SS DO PARAISO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0390 CAd 1510ª)

51. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Tecnel Eletrônica Ltda. (C CL TECNEL ELETRONICA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Tecnel Eletrônica Ltda. (C CL TECNEL ELETRONICA), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 2676/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente C CL TECNEL ELETRONICA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0391 CAd 1510ª)

52. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Dalla Vecchia Indústria e Comércio Ltda. (DALLA VECCHIA APE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Dalla Vecchia Indústria e Comércio Ltda. (DALLA VECCHIA APE), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 2982/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente DALLA VECCHIA APE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a

partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0392 CAd 1510ª)

53. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente GRF Comércio e Processamento de Madeiras S.A. Falido (GRF MADEIRAS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente GRF Comércio e Processamento de Madeiras S.A. Falido (GRF MADEIRAS), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 2782/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente GRF MADEIRAS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0393 CAd 1510ª)

54. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Palhano Vidros Ltda. (PALHANO VIDROS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Palhano Vidros Ltda. (PALHANO VIDROS), representado nesta Câmara pela Clarke Desenvolvimento de Softwares S.A. (CLARKE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 2784/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PALHANO VIDROS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0394 CAd 1510ª)

55. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente SK Reciclagem Ltda. (SK RECICLAGEM)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente SK Reciclagem Ltda. (SK RECICLAGEM), representado nesta Câmara pela América Gestão Serviços em Energia S.A. (AMERICA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 2690/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SK RECICLAGEM, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE

comunicar o fato à distribuidora COELBA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0395 CAd 1510ª)

56. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente M. Cardoso Indústria, Logística e Distribuição de Alimentos e Bebidas Ltda. (M CARDOSO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente M. Cardoso Indústria, Logística e Distribuição de Alimentos e Bebidas Ltda. (M CARDOSO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 2760/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente M CARDOSO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0396 CAd 1510ª)

57. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Brigatto Indústria de Móveis Ltda. (BRIGATTO MOVEIS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Brigatto Indústria de Móveis Ltda. (BRIGATTO MOVEIS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 2771/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BRIGATTO MOVEIS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0397 CAd 1510ª)

58. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hospital Santa Mônica Ltda. (HOSPITAL STA MONICA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hospital Santa Monica Ltda. (HOSPITAL STA MONICA), representado nesta Câmara pela Smart Gestão de Energia e Consultoria Ltda. (SMART), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 3009/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente HOSPITAL

STA MONICA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMAR, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0398 CAd 1510ª)

59. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Tempera Vidros Caruaru Ltda. (TEMPERA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Tempera Vidros Caruaru Ltda. (TEMPERA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 3029/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente TEMPERA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0399 CAd 1510ª)

60. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Marquinho Combustíveis e Serviços Ltda. (POSTO MARQUINHO COMBUSTIVEIS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Marquinho Combustíveis e Serviços Ltda. (POSTO MARQUINHO COMBUSTIVEIS), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 3089/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente POSTO MARQUINHO COMBUSTIVEIS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0400 CAd 1510ª)

61. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Claudia da Costa Silva Macedo (CLAUDIA MACEDO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Claudia da Costa Silva Macedo (CLAUDIA MACEDO), representado nesta Câmara pela Canyon Comercializadora de Energia Ltda. (CANYON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE,

pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 2757/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CLAUDIA MACEDO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA PB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0401 CAD 1510ª)

62. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Usipar Indústria e Comércio Ltda. (USIPAR IND)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Usipar Indústria e Comércio Ltda. (USIPAR IND), representado nesta Câmara pela Power Trade Comercializadora de Energia Ltda. (POWER TRADE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 2653/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente USIPAR IND, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0402 CAD 1510ª)

63. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda. (NEUMAYER)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda. (NEUMAYER), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3648/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente NEUMAYER, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras CPFL PIRATINGA e CEMIG DISTRIB, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0403 CAD 1510ª)

64. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Consórcio Condomínio Catarina Fashion Outlet (OUTLET CATARINA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Consorcio Condomínio Catarina Fashion Outlet (OUTLET CATARINA), representado nesta Câmara pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3607/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente OUTLET CATARINA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0404 CAD 1510ª)

65. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente PPG Industrial do Brasil - Tintas e Vernizes - Ltda. (PPGSUM)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente PPG Industrial do Brasil - Tintas e Vernizes - Ltda. (PPGSUM), representado nesta Câmara pela Engie Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENGIE SOLUCOES), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3528/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PPGSUM, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras CPFL PAULISTA, RGE SUL e COPEL DISTRIB, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0405 CAD 1510ª)

66. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Contax S.A. - Em Recuperação Judicial (LIQ CORP)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Contax S.A. - Em Recuperação Judicial (LIQ CORP), representado nesta Câmara pela Clarke Desenvolvimento de Softwares S.A. (CLARKE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3732/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente LIQ CORP, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA PB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0406 CAD 1510ª)

67. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fanavid Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda. (FANAVID)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fanavid Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda. (FANAVID), representado nesta Câmara pela Apex Energy Ltda. (DANTRY-CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3442/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente FANAVID, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0407 CAD 1510ª)

68. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Super Foods Nutrição Animal Ltda. - Em Recuperação Judicial (LUPUS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Super Foods Nutrição Animal Ltda. - Em Recuperação Judicial (LUPUS), representado nesta Câmara pela Bioenergia Barra Ltda. (BIO BARRA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3423/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente LUPUS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras AMPLA e CEMIG DISTRIB, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0408 CAD 1510ª)

69. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fecularia Lopes Ltda. (ALIMENTOS LOPES)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fecularia Lopes Ltda. (ALIMENTOS LOPES), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3739/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ALIMENTOS LOPES, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a

partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0409 CAD 1510ª)

70. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Raposo Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (RAPOSO PLASTICOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Raposo Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (RAPOSO PLASTICOS), representado nesta Câmara pela Capitale Energia Comercializadora Ltda. (CAPITALE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49633/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente RAPOSO PLASTICOS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0410 CAD 1510ª)

71. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente FTS - Frigorífico Tavares da Silva Ltda. - Em Recuperação Judicial (FTS CL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente FTS - Frigorífico Tavares da Silva Ltda. - Em Recuperação Judicial (FTS CL), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3373/2026, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0411 CAD 1510ª)

72. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hileia Indústrias de Produtos Alimentícios S.A. - Em Recuperação Judicial (HILEIA CAS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hileia Indústrias de Produtos Alimentícios S.A. - Em Recuperação Judicial (HILEIA CAS), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3388/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente HILEIA CAS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras COPEL DISTRIB e CELPA, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0412 CAD 1510ª)

73. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Moinho Casquense Ltda. (CASQUENSE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Moinho Casquense Ltda. (CASQUENSE), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3726/2026, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua inadimplência. (Deliberação 0413 CAd 1510ª)

74. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústrias Reunidas Hélio Arruda Coelho Ltda. (FABRICA COELHO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústrias Reunidas Hélio Arruda Coelho Ltda. (FABRICA COELHO), representado nesta Câmara pela Soma Consultoria em Gestão Energética S.A. (SOMA CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3773/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente FABRICA COELHO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COELCE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0414 CAd 1510ª)

75. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Produtos Alimentícios Arapongas S.A. Prodasa - Em Recuperação Judicial (PRODASA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Produtos Alimentícios Arapongas S.A. Prodasa - Em Recuperação Judicial (PRODASA), representado nesta Câmara pela América Gestão Serviços em Energia S.A. (AMERICA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49429/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PRODASA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0415 CAd 1510ª)

76. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Metaperfil Serviços de Pintura Eletrostática Ltda. (METAPERFIL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Metaperfil Serviços de Pintura Eletrostática Ltda. (METAPERFIL), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3390/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente METAPERFIL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0416 Cad 1510ª)

77. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente ATI GEL Frutas Congeladas Atibaia Ltda. (ATIGEL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente ATI GEL Frutas Congeladas Atibaia Ltda. (ATIGEL), representado nesta Câmara pela Energizou Comercializadora de Energia S.A. (ENERGIZOU), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3508/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ATIGEL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0417 Cad 1510ª)

78. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ravibras Embalagens da Amazônia Ltda. - Em Recuperação Judicial (RAVIBRAS CL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Ravibras Embalagens da Amazônia Ltda. - Em Recuperação Judicial (RAVIBRAS CL), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3577/2026, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0418 CAD 1510ª)

79. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pelzer da Bahia Ltda. (PELZER TAUBATE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Pelzer da Bahia Ltda. (PELZER TAUBATE), representado nesta Câmara pela Libra Comercializadora de Energia

Ltda. (LIBRA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3522/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PELZER TAUBATE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COELBA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0419 CAD 1510ª)

80. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Neuplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (NEUPLAST)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Neuplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (NEUPLAST), representado nesta Câmara pela Tempo Energia S.A. (QUANTUM ENERGIAS), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3733/2026, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0420 CAD 1510ª)

81. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Roma Oeste Transportes Rodoviários Ltda. (ROMA OESTE TRANSPORTES ATAC)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Roma Oeste Transportes Rodoviários Ltda. (ROMA OESTE TRANSPORTES ATAC), representado nesta Câmara pela Migratio Gestão e Comercialização de Energia Elétrica Ltda. (MIGRATIO), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3610/2026, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0421 CAD 1510ª)

82. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente JIL Plastic Ltda. (JIL PLASTIC)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente JIL Plastic Ltda. (JIL PLASTIC), representado nesta Câmara pela Apex Energy Ltda. (DANTRY-CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3560/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente JIL PLASTIC, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a

partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0422 CAD 1510ª)

83. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rações São Francisco Indústria e Comércio Ltda. (NUTRIMAIS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rações São Francisco Indústria e Comércio Ltda. (NUTRIMAIS), representado nesta Câmara pela 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (2W), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3712/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente NUTRIMAIS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MR, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0423 CAD 1510ª)

84. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Mineração Itapeva Ltda. (C CL MINERACAO ITAPEVA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Mineração Itapeva Ltda. (C CL MINERACAO ITAPEVA), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49020/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0424 Cad 1510ª)

85. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Luzir Distribuidora, Indústria e Comércio de Vidros Ltda. (LUZIR VIDROS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Luzir Distribuidora, Indústria e Comércio de Vidros Ltda. (LUZIR VIDROS), representado nesta Câmara pela NC Energia S.A. (NC ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3505/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente LUZIR VIDROS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COELBA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0425 CAD 1510ª)

86. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frigorífico RZ Prodotti LA Delizia Ltda. (FRIGORIFICO RZ)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Frigorífico RZ Prodotti LA Delizia Ltda. (FRIGORIFICO RZ), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3581/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente FRIGORIFICO RZ, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0426 CAd 1510ª)

87. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio Golden Dolphin Resort (GOLDEN DOLPHIN RESORT)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Condomínio Golden Dolphin Resort (GOLDEN DOLPHIN RESORT), representado nesta Câmara pela América Gestão Serviços em Energia S.A. (AMERICA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3574/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente GOLDEN DOLPHIN RESORT, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0427 CAd 1510ª)

88. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Regina Indústria e Comércio S.A. (REGINA FESTAS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Regina Indústria e Comércio S.A. (REGINA FESTAS), representado nesta Câmara pela Fluxo Energia Centro de Negócios Ltda. (FLUXO ENERGIA DESAT), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3792/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente REGINA FESTAS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras ENERGISA SS, CPFL PIRATINGA e ENERGISA MS, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com

as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0428 CAd 1510ª)

89. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Santa Casa de Misericórdia de São Miguel dos Campos (SANTA CASA SMC)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Santa Casa de Misericórdia de São Miguel dos Campos (SANTA CASA SMC), representado nesta Câmara pela Libra Consultoria em Energia Ltda. (LIBRA CONSULTORIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3632/2026, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0429 CAd 1510ª)

90. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Gráfica NMC Ltda. (GRAFICA NMC)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Gráfica NMC Ltda. (GRAFICA NMC), representado nesta Câmara pela Enerbrax Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENERBRAX), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3438/2026, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0430 CAd 1510ª)

91. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Atenas Embalagens Ltda. (SANI-MATIC)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Atenas Embalagens Ltda. (SANI-MATIC), representado nesta Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3375/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SANI-MATIC, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0431 CAd 1510ª)

92. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sono Brasil Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (SONO BRASIL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente

Sono Brasil Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (SONO BRASIL), representado nesta Câmara pela NC Energia S.A. (NC ENERGIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3539/2026, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0432 CAd 1510ª)

93. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Arena BSB SPE S.A. (ARENA BSB SPE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Arena BSB SPE S.A. (ARENA BSB SPE), representado nesta Câmara pela NC Energia S.A. (NC ENERGIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3596/2026, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0433 CAd 1510ª)

94. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Guido Einhardt Ltda. (OLARIA GUIDO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Guido Einhardt Ltda. (OLARIA GUIDO), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3536/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente OLARIA GUIDO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEEE DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0434 CAd 1510ª)

95. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hppt Indústria e Comércio de Tubos e Peças Plásticas Ltda. (HPPT INDUSTRIA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hppt Indústria e Comércio de Tubos e Peças Plásticas Ltda. (HPPT INDUSTRIA), representado nesta Câmara pela 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (2W), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3448/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente HPPT INDUSTRIA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com

as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0435 CAD 1510ª)

96. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente K Parts Indústria e Comércio de Peças Ltda. (K PARTS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente K Parts Indústria e Comércio de Peças Ltda. (K PARTS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3454/2026, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua inadimplência. (Deliberação 0436 CAD 1510ª)

97. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frasquim Indústria e Comércio Ltda. (FRASQUIM)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Frasquim Indústria e Comércio Ltda. (FRASQUIM), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3615/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente FRASQUIM, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0437 CAD 1510ª)

98. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Clean Ceará Ltda. (CLEAN CEARA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Clean Ceará Ltda. (CLEAN CEARA), representado nesta Câmara pela RP Consultoria Energética Ltda. (RP CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3439/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CLEAN CEARA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COELCE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0438 CAD 1510ª)

99. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Elimari Regio de Medeiros Ltda. (ELIMARI REGIO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Elimari Regio de Medeiros Ltda. (ELIMARI REGIO), representado nesta Câmara pela Merx Consultoria em Geração e Comercialização Ltda. (MERX ENERGIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3779/2026, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0439 CAD 1510ª)

100. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente FAPEC - Fundação Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura (FAPEC)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente FAPEC - Fundação Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura (FAPEC), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3700/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente FAPEC, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEAL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0440 CAD 1510ª)

101. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente NB Hotéis e Empreendimentos Ltda. (NBHOTEIS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente NB Hotéis e Empreendimentos Ltda. (NBHOTEIS), representado nesta Câmara pela Canyon Comercializadora de Energia Ltda. (CANYON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3408/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente NBHOTEIS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0441 CAD 1510ª)

102. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cibrapel S.A. Indústria de Papel e Embalagens (CIBRAPEL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cibrapel S.A. Indústria de Papel e Embalagens (CIBRAPEL), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3646/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CIBRAPEL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora LIGHT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0442 CAD 1510ª)

103. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio Hotel Palmeira da Pampulha (NOBILE INN PAMPULHA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Condomínio Hotel Palmeira da Pampulha (NOBILE INN PAMPULHA), representado nesta Câmara pela Liven Energia Ltda. (MONEX ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3809/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente NOBILE INN PAMPULHA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0443 CAD 1510ª)

104. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rochling Automotive do Brasil Ltda. (ROCHLING AUTOMOTIVE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rochling Automotive do Brasil Ltda. (ROCHLING AUTOMOTIVE), representado nesta Câmara pela América Gestão Serviços em Energia S.A. (AMERICA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3493/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ROCHLING AUTOMOTIVE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0444 CAD 1510ª)

105. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Gvinah Ltda. (GVINAH)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Gvinah Ltda. (GVINAH), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3542/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente GVINAH, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0445 CAd 1510ª)

106. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Royal Canin do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (ROYAL CANIN)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Royal Canin do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (ROYAL CANIN), representado nesta Câmara pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3534/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ROYAL CANIN, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0446 CAd 1510ª)

107. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Oryzasil Sílicas Naturais S.A. (ORYZASIL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Oryzasil Sílicas Naturais S.A. (ORYZASIL), representado nesta Câmara pela Enex Energia Ltda. (ENEX), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3424/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ORYZASIL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês

subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0447 CAd 1510^a)

108. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Macroplastic Indústria e Comércio de Embalagens S.A. (MACROPLASTIC LIVRE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Macroplastic Indústria e Comércio de Embalagens S.A. (MACROPLASTIC LIVRE), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão dos descumprimentos apresentados na Ajuste de Contratos e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 3808/2026 e 3912/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente MACROPLASTIC LIVRE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0448 CAd 1510^a)

109. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Mercúrio Alimentos S.A. (MERCURIO CASTANHAL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Mercúrio Alimentos S.A. (MERCURIO CASTANHAL), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 2714/2026, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0449 CAd 1510^a)

110. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Anomab Alumínio Ltda. (ANOMAB ALUMINIO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Anomab Alumínio Ltda. (ANOMAB ALUMINIO), representado nesta Câmara pela Neria Comercializadora Varejista de Energia Ltda. (NERIA VAREJISTA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termos de Notificação nºs 38276/2025 e 2721/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ANOMAB ALUMINIO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização

vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0450 CAD 1510ª)

111. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Usibras Usina Brasileira de Óleos e Castanha Ltda. (USIBRAS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Usibras Usina Brasileira de Óleos e Castanha Ltda. (USIBRAS), representado nesta Câmara pela América Gestão Serviços em Energia S.A. (AMERICA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva e na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3499/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente USIBRAS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras COSERN e COELCE, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0451 Cad 1510ª)

112. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Brasil Sul Indústria, Comércio e Transportes de Pescados Ltda. - Em Recuperação Judicial (BRASIL SUL PESCADOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Brasil Sul Indústria, Comércio e Transportes de Pescados Ltda. - Em Recuperação Judicial (BRASIL SUL PESCADOS), representado nesta Câmara pela América Gestão Serviços em Energia S.A. (AMERICA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa e em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 48968/2025 e 2689/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BRASIL SUL PESCADOS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0452 CAD 1510ª)

113. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Berton Indústria de Plásticos Ltda. (BERTON INDUSTRIA DE PLASTICO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Berton Indústria de Plásticos Ltda. (BERTON INDUSTRIA DE PLASTICO), representado nesta Câmara pela Elevar Energia Ltda. (ELEVAR), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa e em razão da inadimplência apresentada na Liquidação Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 3580/2026 e 3068/2026, e na ausência de

elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BERTON INDUSTRIA DE PLASTICO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0453 CAd 1510ª)

114. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hospital Ilha do Governador Ltda. (HOSPITAL ILHA DO GOVERNADOR CE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hospital Ilha do Governador Ltda. (HOSPITAL ILHA DO GOVERNADOR CE), representado nesta Câmara pela Energisa Comercializadora de Energia Ltda. (ENERGISA COM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa e em razão da inadimplência apresentada na Liquidação Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 3593/2026 e 3082/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente HOSPITAL ILHA DO GOVERNADOR CE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora LIGHT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0454 CAd 1510ª)

115. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA) (i) apresentou, tempestivamente, manifestação face aos TNs nºs 35681/2025, 35816/2025, 37715/2025, 38380/2025, 39946/2025, 40024/2025, 43076/2025, 43428/2025, 47639/2025, 48391/2025; 49082/2025, 825/2026 e 1866/2026 encaminhados em razão da Inadimplência na liquidação de Energia de Reserva, liquidação de Reserva de Capacidade, liquidação de Sanções (penalidades/multas) e na liquidação do Mercado de Curto Prazo; (ii) efetuou o caucionamento dos débitos nas liquidações de Energia de Reserva, Reserva de Capacidade e de Sanções (penalidades e multas), nos termos do art. 51da REN 957/2021; (iii) solicitou o parcelamento dos débitos apresentados na liquidação do Mercado de Curto Prazo, o qual foi aprovado pelo Conselho de Administração em sua 1504ª Reunião Extraordinária (Deliberação 0252 CAd 1504ª); os conselheiros **decidiram** pela suspensão do processo de desligamento do agente COSANPA até as datas das liquidações subsequentes aos descumprimentos ora caucionados e, em caso de confirmação da adimplência, manter o procedimento de desligamento suspenso enquanto estiver vigente o parcelamento aprovado pelo CAd. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo com o parcelamento e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 0455 CAd 1510ª)

116. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente STM Plastic Indústria e Comércio Varejista Ltda. (STM PLASTIC)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente STM Plastic Indústria e Comércio Varejista Ltda. (STM PLASTIC), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3756/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram**, com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334ª, o desligamento do agente STM PLASTIC, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0456 Cad 1510ª)

117. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fundação Claudiense Ltda. (FUNDICAO CLAUDIENSE)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fundação Claudiense Ltda. (FUNDICAO CLAUDIENSE), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3787/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram**, com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334ª, o desligamento do agente FUNDICAO CLAUDIENSE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0457 Cad 1510ª)

118. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Matadouro Rio Doce Ltda. (MATADOURO RIO DOCE)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Matadouro Rio Doce Ltda. (MATADOURO RIO DOCE), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3438/2026, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0458 Cad 1510ª)

119. Análise de defesa apresentada pelo agente Rio Alto UFV STL I SPE S.A. (SANTA LUZIA 1), após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Rio Alto UFV STL I SPE S/A. (SANTA LUZIA 1), (i) apresentou tempestivamente, defesa em face do TN nº 788/2026 enviado em razão da inadimplência na Liquidação de Sanções (penalidades/multas) de dezembro/2025; (ii) a regularidade na tramitação do presente procedimento de desligamento; (iii) a não regularização de suas inadimplências no âmbito da CCEE; e (iv) a ausência de elementos, fundamento regulatório e/ou decisão judicial ou administrativa que justifique a adoção de conduta diversa, os conselheiros **decidiram** conhecer a manifestação apresentada pelo agente Rio Alto UFV STL I SPE S/A. (SANTA LUZIA 1), não acatar seus pedidos, uma vez que a tramitação do procedimento de desligamento ocorreu em observância à regulação vigente, mantendo seu desligamento, nos termos da REN 957/2021. (Deliberação 0459 CAD 1510ª)

120. Análise de defesa apresentada pelo agente Rio Alto UFV STL II SPE S.A. (SANTA LUZIA II), após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Rio Alto UFV STL I SPE S/A. (SANTA LUZIA II), (i) apresentou tempestivamente, defesa em face do TN nº 877/2026 enviado em razão da inadimplência na Liquidação de Sanções (penalidades/multas) de dezembro/2025 e na Liquidação do MCP de novembro/2025; (ii) a regularidade na tramitação do presente procedimento de desligamento; (iii) a não regularização de suas inadimplências no âmbito da CCEE; e (iv) a ausência de elementos, fundamento regulatório e/ou decisão judicial ou administrativa que justifique a adoção de conduta diversa, os conselheiros **decidiram** conhecer a manifestação apresentada pelo agente Rio Alto UFV STL I SPE S/A. (SANTA LUZIA II), não acatar seus pedidos, uma vez que a tramitação do procedimento de desligamento ocorreu em observância à regulação vigente, mantendo seu desligamento, nos termos da REN 957/2021. (Deliberação 0460 CAD 1510ª)

121. Análise de defesa apresentada pelo agente Rio Alto UFV STL III SPE S.A. (SANTA LUZIA III), após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Rio Alto UFV STL I SPE S/A. (SANTA LUZIA III), (i) apresentou tempestivamente, defesa em face do TN nº 861/2026 encaminhado em razão da inadimplência na Liquidação de Sanções (penalidades/multas) de dezembro/2025 e na Liquidação do MCP de novembro/2025; (ii) a regularidade na tramitação do presente procedimento de desligamento; (iii) a não regularização de suas inadimplências no âmbito da CCEE; e (iv) a ausência de elementos, fundamento regulatório e/ou decisão judicial ou administrativa que justifique a adoção de conduta diversa, os conselheiros **decidiram** conhecer a manifestação apresentada pelo agente Rio Alto UFV STL I SPE S/A. (SANTA LUZIA III), não acatar seus pedidos, uma vez que a tramitação do procedimento de desligamento ocorreu em observância à regulação vigente, mantendo seu desligamento, nos termos da REN 957/2021. (Deliberação 0461 CAD 1510ª)

122. Análise de defesa apresentada pelo agente Rio Alto UFV STL IV SPE S.A. (SANTA LUZIA IV), após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o Agente Rio Alto UFV STL I SPE S/A. (SANTA LUZIA IV), (i) apresentou tempestivamente, defesa em face do TN nºs 871/2026 encaminhado em razão da inadimplência na Liquidação de Sanções (penalidades/multas) de dezembro/2025;

(ii) a regularidade na tramitação do presente procedimento de desligamento; (iii) a não regularização de suas inadimplências no âmbito da CCEE; e (iv) a ausência de elementos, fundamento regulatório e/ou decisão judicial ou administrativa que justifique a adoção de conduta diversa, os conselheiros **decidiram** conhecer a manifestação apresentada pelo agente Rio Alto UFV STL I SPE S/A. (SANTA LUZIA IV), não acatar seus pedidos, uma vez que a tramitação do procedimento de desligamento ocorreu em observância à regulação vigente, mantendo seu desligamento, nos termos da REN 957/2021. (Deliberação 0462 CAD 1510ª)

123. Análise de defesa apresentada pelo agente Rio Alto UFV STL VIII SPE S.A. (SANTALUZIA 8) após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o Agente Rio Alto UFV STL I SPE S/A. (SANTA LUZIA 8), (i) apresentou tempestivamente, defesa em face do TN nº 921/2026 encaminhado em razão da inadimplência na Liquidação de Sanções (penalidades/multas) de dezembro/2025 e na Liquidação do Mercado de Curto Prazo - MCP de novembro/2025 enviado em razão da inadimplência na Liquidação de Sanções (penalidades/multas) de dezembro/2025; (ii) a regularidade na tramitação do presente procedimento de desligamento; (iii) a não regularização de suas inadimplências no âmbito da CCEE; e (iv) a ausência de elementos, fundamento regulatório e/ou decisão judicial ou administrativa que justifique a adoção de conduta diversa, os conselheiros **decidiram** conhecer a manifestação apresentada pelo agente Rio Alto UFV STL I SPE S/A. (SANTA LUZIA 8), não acatar seus pedidos, uma vez que a tramitação do procedimento de desligamento ocorreu em observância à regulação vigente, mantendo seu desligamento, nos termos da REN 957/2021. (Deliberação 0463 CAD 1510ª)

124. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Criúva Energética S.A. (PCH CRIUVA), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1504ª reunião, realizada em 03 de fevereiro de 2026

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Criúva Energética S/A. (PCH CRIUVA), (i) teve o desligamento deliberado por inadimplência na Liquidação do Mercado de Curto Prazo - MCP na reunião 1.504ª realizada em 03/02/2026; (ii) em 09/02/2026, foi publicado o Despacho ANEEL nº 413/2026, onde a Diretoria da ANEEL decidiu, por unanimidade, conceder provimento ao pedido de efeito suspensivo realizado no Pedido de Impugnação apresentado pelo agente em face do pedido de parcelamento (deliberado na 1.501ª Reunião do Conselho de Administração da CCEE "CAD" - Deliberação 0146), de modo a suspender os efeitos relacionados ao não pagamento de seus valores no âmbito do MCP, até a deliberação do mérito; (iii) o procedimento de desligamento do agente foi suspenso em atendimento ao referido Despacho; (iv) em 13/02/2026 apresentou tempestivamente pedido de Impugnação à decisão de desligamento proferida pelo CAD na reunião 1.504ª realizada em 03/02/2026; (v) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade, os conselheiros **decidiram** conhecer o pedido de impugnação apresentado, reconsiderar a decisão proferida na reunião 1.504ª, estritamente em razão da publicação do Despacho 413/2026, e manter o desligamento do agente suspenso, em razão do referido Despacho, apenas em relação aos efeitos relacionados ao não pagamento de valores no âmbito do MCP do mês de referência novembro/2025, até a deliberação do mérito do Pedido de Impugnação interposto contra a Deliberação 0146 CAD 1501ª, sendo que, em eventual revogação do Despacho, o procedimento de desligamento deve ser retomado da etapa em que foi suspenso, ou seja, da operacionalização do desligamento e o envio do pedido de impugnação à ANEEL, nos termos do art. 40 da REN 957/2021. A referida suspensão do desligamento está restrita aos valores abrangidos pelo Despacho 413/2026 e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento de eventuais valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 0464 CAD 1510ª)

125. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Serrana Energética S.A. (PALANQUINHO), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1504ª reunião, realizada em 03 de fevereiro de 2026

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Serrana Energética S/A. (PALANQUINHO), (i) teve o desligamento deliberado por inadimplência na Liquidação do Mercado de Curto Prazo - MCP na reunião 1.504ª realizada em 03/02/2026; (ii) em 09/02/2026, foi publicado o Despacho ANEEL nº 413/2026, onde a Diretoria da ANEEL decidiu, por unanimidade, conceder provimento ao pedido de efeito suspensivo realizado no Pedido de Impugnação apresentado pelo agente em face do pedido de parcelamento (deliberado na 1.501ª Reunião do Conselho de Administração da CCEE "CAAd" - Deliberação 0146), de modo a suspender os efeitos relacionados ao não pagamento de seus valores no âmbito do MCP, até a deliberação do mérito; (iii) o procedimento de desligamento do agente foi suspenso em atendimento ao referido Despacho; (iv) em 13/02/2026 apresentou tempestivamente pedido de Impugnação à decisão de desligamento proferida pelo CAD na reunião 1.504ª realizada em 03/02/2026; (v) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade, os conselheiros **decidiram** conhecer o pedido de impugnação apresentado, reconsiderar a decisão proferida na reunião 1.504, estritamente em razão da publicação do Despacho 413/2026, e manter o desligamento do agente suspenso, em razão do referido Despacho, apenas em relação aos efeitos relacionados ao não pagamento de valores no âmbito do MCP do mês de referência novembro/2025, até a deliberação do mérito do Pedido de Impugnação interposto contra a Deliberação 0146 CAAd 1501ª, sendo que, em eventual revogação do Despacho, o procedimento de desligamento deve ser retomado da etapa em que foi suspenso, ou seja, da operacionalização do desligamento e o envio do pedido de impugnação à ANEEL, nos termos do art. 40 da REN 957/2021. A referida suspensão do desligamento está restrita aos valores abrangidos pelo Despacho 413/2026 e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento de eventuais valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 0465 CAAd 1510ª)

126. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Autódromo Energética S.A. (AUTODROMO), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1504ª reunião, realizada em 03 de fevereiro de 2026

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Autódromo Energética S/A. (AUTODROMO), (i) teve o desligamento deliberado por inadimplência na Liquidação do Mercado de Curto Prazo - MCP na reunião 1.504ª realizada em 03/02/2026; (ii) em 09/02/2026, foi publicado o Despacho ANEEL nº 413/2026, onde a Diretoria da ANEEL decidiu, por unanimidade, conceder provimento ao pedido de efeito suspensivo realizado no Pedido de Impugnação apresentado pelo agente em face do pedido de parcelamento (deliberado na 1.501ª Reunião do Conselho de Administração da CCEE "CAAd" - Deliberação 0146), de modo a suspender os efeitos relacionados ao não pagamento de seus valores no âmbito do MCP, até a deliberação do mérito; (iii) o procedimento de desligamento do agente foi suspenso em atendimento ao referido Despacho; (iv) em 13/02/2026 apresentou tempestivamente pedido de Impugnação à decisão de desligamento proferida pelo CAD na reunião 1.504ª realizada em 03/02/2026; (v) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade, os conselheiros **decidiram** conhecer o pedido de impugnação apresentado, reconsiderar a decisão proferida na reunião 1.504, estritamente em razão da publicação do Despacho 413/2026, e manter o desligamento do agente suspenso, em razão do referido Despacho, apenas em relação aos efeitos relacionados ao não pagamento de valores no âmbito do MCP do mês de referência novembro/2025, até a deliberação do mérito do Pedido de Impugnação interposto contra a Deliberação 0146

CAd 1501ª, sendo que, em eventual revogação do Despacho, o procedimento de desligamento deve ser retomado da etapa em que foi suspenso, ou seja, da operacionalização do desligamento e o envio do pedido de impugnação à ANEEL, nos termos do art. 40 da REN 957/2021. A referida suspensão do desligamento está restrita aos valores abrangidos pelo Despacho 413/2026 e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento de eventuais valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 0466 CAd 1510ª)

127. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Boa Fé Energética S.A. (BOA FE), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1504ª reunião, realizada em 03 de fevereiro de 2026

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Boa Fé Energética S/A. (BOA FE), (i) teve o desligamento deliberado por inadimplência na Liquidação do Mercado de Curto Prazo - MCP na reunião 1.504ª realizada em 03/02/2026; (ii) em 09/02/2026, foi publicado o Despacho ANEEL nº 413/2026, onde a Diretoria da ANEEL decidiu, por unanimidade, conceder provimento ao pedido de efeito suspensivo realizado no Pedido de Impugnação apresentado pelo agente em face do pedido de parcelamento (deliberado na 1.501ª Reunião do Conselho de Administração da CCEE “CAd” - Deliberação 0146), de modo a suspender os efeitos relacionados ao não pagamento de seus valores no âmbito do MCP, até a deliberação do mérito; (iii) o procedimento de desligamento do agente foi suspenso em atendimento ao referido Despacho; (iv) em 13/02/2026 apresentou tempestivamente pedido de Impugnação à decisão de desligamento proferida pelo CAd na reunião 1.504ª realizada em 03/02/2026; (v) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade, os conselheiros **decidiram** conhecer o pedido de impugnação apresentado, reconsiderar a decisão proferida na reunião 1.504, estritamente em razão da publicação do Despacho 413/2026, e manter o desligamento do agente suspenso, em razão do referido Despacho, apenas em relação aos efeitos relacionados ao não pagamento de valores no âmbito do MCP do mês de referência novembro/2025, até a deliberação do mérito do Pedido de Impugnação interposto contra a Deliberação 0146 CAd 1501ª, sendo que, em eventual revogação do Despacho, o procedimento de desligamento deve ser retomado da etapa em que foi suspenso, ou seja, da operacionalização do desligamento e o envio do pedido de impugnação à ANEEL, nos termos do art. 40 da REN 957/2021. A referida suspensão do desligamento está restrita aos valores abrangidos pelo Despacho 413/2026 e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento de eventuais valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 0467 CAd 1510ª)

128. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente São Paulo Energética S.A. (SAO PAULO), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1504ª reunião, realizada em 03 de fevereiro de 2026

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente São Paulo Energética S/A. (SAO PAULO), (i) teve o desligamento deliberado por inadimplência na Liquidação do Mercado de Curto Prazo - MCP na reunião 1.504ª realizada em 03/02/2026; (ii) em 09/02/2026, foi publicado o Despacho ANEEL nº 413/2026, onde a Diretoria da ANEEL decidiu, por unanimidade, conceder provimento ao pedido de efeito suspensivo realizado no Pedido de Impugnação apresentado pelo agente em face do pedido de parcelamento (deliberado na 1.501ª Reunião do Conselho de Administração da CCEE “CAd” - Deliberação 0146), de modo a suspender os efeitos relacionados ao não pagamento de seus valores no âmbito do MCP, até a deliberação do mérito; (iii) o procedimento de desligamento do agente foi suspenso em atendimento ao referido Despacho; (iv) em 13/02/2026 apresentou tempestivamente pedido de Impugnação

à decisão de desligamento proferida pelo CAD na reunião 1.504ª realizada em 03/02/2026; (v) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade, os conselheiros **decidiram** conhecer o pedido de impugnação apresentado, reconsiderar a decisão proferida na reunião 1.504, estritamente em razão da publicação do Despacho 413/2026, e manter o desligamento do agente suspenso, em razão do referido Despacho, apenas em relação aos efeitos relacionados ao não pagamento de valores no âmbito do MCP do mês de referência novembro/2025, até a deliberação do mérito do Pedido de Impugnação interposto contra a Deliberação 0146 CAD 1501ª, sendo que, em eventual revogação do Despacho, o procedimento de desligamento deve ser retomado da etapa em que foi suspenso, ou seja, da operacionalização do desligamento e o envio do pedido de impugnação à ANEEL, nos termos do art. 40 da REN 957/2021. A referida suspensão do desligamento está restrita aos valores abrangidos pelo Despacho 413/2026 e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento de eventuais valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 0468 CAD 1510ª)

129. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo II desta pauta (em bloco)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo III da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, exceto para os agentes STM PLASTIC, C CL CLEMENTE METAIS e FUNDIÇÃO CLAUDIENSE, para os quais foi nomeada como relatora a conselheira e vice-presidente Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, em razão da abstenção do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto.

130. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo III desta pauta (em bloco) - Caucionados

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo IV da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto exceto para o agente SENAI, para o qual foi nomeada como relatora a conselheira e vice-presidente Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, em razão da abstenção do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto. Ato contínuo, nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** a suspensão dos procedimentos de desligamento até a liquidação subsequente ao descumprimento, nos termos do art. 51 da REN nº 957/2021, quando deverá ser confirmada a regularização.

131. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo V desta pauta (em bloco) - Regularizados

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo V da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto exceto para o agente BJP COMÉRCIO, para o qual foi nomeada como relatora a conselheira e vice-presidente Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, em razão da abstenção do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto. Ato contínuo, nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **homologaram**, com abstenção do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334ª, a suspensão do processo de desligamento por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54 da REN nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência dos agentes, os Procedimentos de Desligamento deverão ser arquivados.

132. Análise do pedido de impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro (METRO SP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE47885/2025 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1503ª reunião, realizada em 27 de janeiro de 2026

Relator: Alexandre Ramos Peixoto (Vital do Rego Neto)

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 27.01.2026, em sua 1503ª reunião, o Conselho de Administração da CCEE “CAAd” indeferiu os argumentos apresentados pelo agente Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô (METRO SP), em sua defesa e deliberou pela aplicação da penalidade indicada no Termo de Notificação nº CCEE47885/2025; (ii) em 19.02.2026 o agente apresentou, tempestivamente, impugnação com pedido de efeito suspensivo à citada decisão do Conselho de Administração; (iii) a CCEE cumpriu estritamente o que está disposto nas regulações e procedimentos vigentes; além disso, (iv) o pedido de impugnação não apresenta novos fatos que alterem a posição do agente. Assim, os conselheiros **decidiram**: (a) não reconsiderar e manter a decisão exarada pelo Conselho de Administração da CCEE em sua 1503ª reunião; e (b) o envio dos autos do processo à ANEEL, conforme disposto no § 2º, do Art. 40 da Resolução Normativa nº 957/2021. (Deliberação 0469 CAD 1510ª)

133. Processo de Recontabilização nº 6384, Requerente: Elektro Redes S.A. (ELEKTRO), Anuente: Raizen Power Comercializadora de Energia Ltda. (RAIZEN POWER)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente Elektro Redes S.A. (ELEKTRO), objeto do Processo de Recontabilização nº 6384, é parcialmente tempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência no ponto de medição SPGGICENTR101 com reflexo nas operações de abril a agosto de 2025; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; (iv) os emolumentos são devidos nos termos do Pdc Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, itens 3.25 e 3.26; os conselheiros **decidiram**: (i) acatar parcialmente o pedido de recontabilização, no que se refere aos meses solicitados dentro do prazo previsto no PdC; (ii) não acatar o pedido de recontabilização para o período intempestivo; e (iii) aprovar de ofício, nos termos dos itens 3.6 e 3.28 do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, (iii.a) a recontabilização dos meses de abril e maio de 2025; (iii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (iii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 0470 CAD 1510ª)

134. Processo de Recontabilização nº 6442, Requerente: Elektro Redes S.A. (ELEKTRO), Anuente: Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense (COPASUL)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente Elektro Redes S.A. (ELEKTRO) objeto do Processo de Recontabilização nº 6442, é intempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência no ponto de medição MSCULAENTR101 com reflexo nas operações para os meses de outubro de 2023 a janeiro de 2024, abril e maio de 2024, setembro de 2024 a janeiro de 2025 e março a maio de 2025; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; (iv) os emolumentos são devidos nos termos do Pdc Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, itens 3.25 e 3.26; os conselheiros **decidiram**: (i) não acatar o pedido de recontabilização formulado em razão da

intempestividade; e (ii) aprovar de ofício, nos termos dos itens 3.6 e 3.28 do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, (ii.a) a recontabilização dos meses de outubro de 2023 a janeiro de 2024, abril e maio de 2024, setembro de 2024 a janeiro de 2025 e março a maio de 2025; (ii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (ii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 0471 CAD 1510^a)

135. Processo de Recontabilização nº 6426, Requerente: Cia Caminho Aéreo Pão de Açúcar (BONDINHO PAO ACUCAR), Anuente: Liven Comercializadora de Energia S.A. (LIVEN)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado e (ii) a documentação e os esclarecimentos encaminhados pelo agente não comprovam a ocorrência de erro, os conselheiros **decidiram** não acatar a solicitação do agente Cia Caminho Aéreo Pão de Açúcar (BONDINHO PAO ACUCAR) para recontabilizar o mês de outubro de 2025, conforme Processo de Recontabilização nº 6426. (Deliberação 0472 CAD 1510^a)

136. Processo de Recontabilização nº 6453, Requerente: Capitale Energia Comercializadora Ltda. (CAPITALE), Anuente: Neria Comercializadora Varejista de Energia Ltda. (NERIA VAREJISTA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado e (ii) a documentação e os esclarecimentos encaminhados pelo agente não comprovam a ocorrência de erro, os conselheiros **decidiram** não acatar a solicitação do agente Capitale Energia Comercializadora Ltda. (CAPITALE) para recontabilizar o mês de novembro de 2025, conforme Processo de Recontabilização nº 6453. (Deliberação 0473 CAD 1510^a)

137. Processo de Recontabilização nº 6456, Requerente: Elektro Redes S.A. (ELEKTRO), Anuente: Soles Revestimentos Cerâmicos Ltda. (SOLES)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente Elektro Redes S.A. (ELEKTRO), objeto do Processo de Recontabilização nº 6456, é intempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência no ponto de medição SPOUSMENTR101 com reflexo nas operações de janeiro a abril de 2025; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; (iv) os emolumentos são devidos nos termos do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, itens 3.25 e 3.26; os conselheiros **decidiram**: (i) não acatar o pedido de recontabilização formulado em razão da intempestividade; e (ii) aprovar de ofício, nos termos dos itens 3.6 e 3.28 do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, (ii.a) a recontabilização dos meses de janeiro a abril de 2025; (ii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (ii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 0474 CAD 1510^a)

138. Homologação dos Processos de Recontabilização aprovados pela Superintendência de forma Express e a Operacionalização dos Atos Regulatórios - Ciclo Janeiro/2026

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que os processos cumpriram todos os critérios definidos no Submódulo 5.1 – Contabilização e Recontabilização dos Procedimentos de Recontabilização, para fins dos efeitos relativos à Liquidação da Contabilização do Mercado de Curto Prazo (MCP), os conselheiros **decidiram** homologar a decisão da Superintendência quanto (i) à aprovação dos Processos de recontabilização nºs 5947, 6372, 6428, 6435, 6438, 6439, 6443, 6446, 6458, 6461, 6463, 6467, 6471, 6483, 6486, 6495, 6500, 6502, 6503, 6515, 6516, 6541, 6544 bem como a antecipação dos efeitos financeiros do MCP, de forma preliminar, na contabilização do MCP; (ii) a utilização dos valores objeto da recontabilização para fins de lastro e cálculo dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada. Ademais, os conselheiros **decidiram** com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334^a, homologar a decisão da Superintendência quanto (a) a aprovação dos Processos de recontabilização nºs 6395, 6396, 6397, 6398, 6399, 6400, 6401, 6402, 6403, 6404, 6450 bem como a antecipação dos efeitos financeiros do MCP, de forma preliminar, na contabilização do MCP. Além disso, considerando que os processos de recontabilização nºs 6438, 6446, 6458, 6467, 6483, 6500, 6502, 6503, 6515, 6516, ora homologados impactam a apuração de penalidade por insuficiência de lastro de energia, os conselheiros decidiram ainda, que sejam aplicados desde já os efeitos do citado Processo de Recontabilização na operacionalização das penalidades dos respectivos agentes, conforme Anexo VI. Por fim, serão apresentados para conhecimento dos conselheiros, os Processos de Recontabilização registrados pela Superintendência, em razão de determinações contidas em Atos Regulatórios da Agência de Energia Elétrica - ANEEL operacionalizados para o ciclo de contabilização de Janeiro de 2026, GECTL-GMCT 6548 e 6549 de 2026, referente a Resolução ANEEL nº 1.146/2025 e GECTL-GCON 6489/2026, referente a Resolução ANEEL nº 1.131/2025. (Deliberação 0475 CAD 1510^a)

139. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Joalmi Indústria e Comércio Limitada (JOALMI)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 21, XXXII, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição do Conselho de Administração da CCEE para o parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os conselheiros **decidiram**: acatar a proposta de parcelamento apresentada, limitando o número máximo de parcelas em 3 (três), nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) o procedimento de desligamento por descumprimento do agente deve ser suspenso, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente,

em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 0476 CAd 1510ª)

140. Aprovação de Ajustes em Módulos do CliqCCEE

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 125 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando (i) que as correções não representam modificações conceituais das Regras e Procedimentos de Comercialização no Sistema CliqCCEE nas versões 14.1, 15.1, 15.3, 16.1; (ii) a necessidade da realização destes ajustes para a operação deste sistema; e (iii) são aplicáveis a estes casos o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 125 da Convenção de Comercialização, os conselheiros **decidiram** homologar a realização de ajustes nos módulos do CliqCCEE em itens pertencentes a janeiro de 2026. (Deliberação 0477 CAd 1510ª)

141. Aprovação da Parcela Mínima de Contribuição Associativa para o exercício de 2026

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 31º, inciso IX, do Estatuto Social da CCEE, que atribui à Diretoria a competência para fixar, periodicamente, os valores das contribuições, taxas e emolumentos a serem cobrados dos associados da CCEE, os conselheiros **decidiram** fixar o valor de R\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois Reais) a título de parcela mínima da Contribuição Associativa. Cabe destacar que o valor é decorrente da divisão do custo do grupo de serviços essenciais - Gestão dos Dados de Medição do SIN; Disponibilizar Informações ao Mercado; Lastro de Energia; Mercado de Curto Prazo; Cálculo e Publicação do PLD; Treinamento; Contribuição Associativa; Desligamento; Monitoramento; Penalidades e Central de Atendimento - pela quantidade de associados. (Deliberação 0478 CAd 1510ª)

142. Aprovação do Relatório de Auditoria Interna – AI 02.25 Gestão do Varejista

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso VII do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros apreciaram o Relatório de Auditoria Interna - AI 02.2025 – Gestão do Varejista, os conselheiros **determinaram** que a Superintendência adote as providências necessárias para atendimento dos pontos indicados pela auditoria interna. (Deliberação 0479 CAd 1510ª)

143. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes conselheiros: **(a) Processo de Recontabilização: (a.i)** Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: Processo de Recontabilização RTR 6551 – Agente Impactado EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia SA (EMAE), (a.ii) Vital do Rego Neto: Processo de Recontabilização RTR 6440 – Agente Solicitante Cemig Distribuição S.A (CEMIG DISTRIB); **(b) Contestações de Agente: (b.i)** Eduardo Rossi Fernandes: Contestação do agente METRO SP - TN nº 1370/2026; **(b.ii)** Ricardo Takemitsu Simabuku: Contestação do agente COSANPA - TN nº 1218/2026; Contestação do agente CPFL JAGUARI - TNs nºs 2323/2026, 2317/2026, 2321/2026 e 2319/2026; e **(c) Solicitações de Agente: (c.i) Eduardo Rossi Fernandes:** Impugnação sem efeito suspensivo apresentado pela Zimerplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., em face da reprovação da modelagem da usina UFV ZIMERPLAS como Autoprodutor de Energia Elétrica.

144. Outros assuntos de interesse da associação

a) Outorga de Procuração e Operacionalização de Decisão Judicial – Incabrás Indústria e Comércio de Móveis Ltda. – Desligamento

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos dos incisos II e XVIII do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida nos autos da Recuperação Judicial nº 1001935-73.2023.8.26.0189, ajuizada por Incabrás Indústria e Comércio de Móveis Ltda., os conselheiros **decidiram:** (i) homologar as providências adotadas pela Superintendência para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente; e (ii) outorgar procuração com

cláusula *ad judicia* para o escritório Tortoro Madureira e Ragazzi Sociedade de Advogados para a defesa dos interesses da CCEE na respectiva ação judicial. (Deliberação 0480 CAd 1510ª)

b) Operacionalização de Decisão Judicial – Deliscape Empório do Pão Ltda – Operações CCEE. Representação Varejista

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do Inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida na ação nº 3077766-62.2025.8.06.0001, ajuizada por Deliscape Empório do Pão Ltda., os conselheiros **decidiram** homologar as providências operacionais adotadas pela Superintendência para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 0481 CAd 1510ª)

c) Assuntos de comunicação

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos da deliberação emitida pelo Conselho de Administração em sua Deliberação 462/2016 CAd 868ª, de 03.05.2016 os conselheiros **aprovaram**: (a) participação do presidente Alexandre Ramos Peixoto, no evento “**Intercontinental Dialogues — Regulation & Investment ‘26**”, a ser realizado entre os dias 1 e 05 de março de 2026, em Frankfurt - Alemanha. Os conselheiros aprovaram a viagem no período de 27.02.2026 a 06.03.2026, ficando autorizada a ausência para fins de participação no evento, sendo que os custos com passagens aéreas, inscrição no evento, despesas diárias, como alimentação e traslados, hospedagem e seguro-viagem serão de responsabilidade da CCEE; e (b) a participação do conselheiro Vital do Rego Neto e do Gerente Leonardo Cruz, no evento “**South by Southwest – SXSW**”, a ser realizado **entre os dias 12 e 18 de março de 2026, em Austin – Texas, Estados Unidos**. Os conselheiros aprovaram a viagem no período de 10 a 19.03.2026, ficando autorizada a ausência para fins de participação no evento, sendo que os custos com passagens aéreas, inscrição no evento, despesas diárias, como alimentação e traslados, hospedagem e seguro-viagem serão de responsabilidade da CCEE. (Deliberação 0482 CAd 1510ª)

ANEXO I

Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
ASSAI COM	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A	06.057.223/0427-61	Comercializador	01/02/2026	01/02/2026
ALIDER BRASIL	ALIDER BRASIL INCORPORACOES LTDA	21.986.017/0001-30	Consumidor Especial	01/02/2026	01/02/2026
CAMPOLOG S/A	CAMPO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S/A	09.537.073/0001-91	Consumidor Especial	01/02/2026	01/02/2026
CARTHOMS	CARTHOM S ELETRO METALURGICA LTDA	04.280.516/0001-98	Consumidor Especial	01/02/2026	01/02/2026
DUTRA MINERADORA	DUTRA EXTRACAO DE AREIA LTDA	48.098.701/0001-31	Consumidor Especial	01/02/2026	01/02/2026
EMBALI ATAC	EMBALI INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA	00.412.880/0001-03	Consumidor Especial	01/02/2026	01/02/2026
HNT	HNT COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA	62.336.322/0001-63	Consumidor Especial	01/02/2026	01/02/2026
JFK ALUMINIO	JFK INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA	52.022.679/0001-13	Consumidor Especial	01/02/2026	01/02/2026
MBELOT	MERCADO BELOT LTDA	09.357.685/0001-00	Consumidor Especial	01/02/2026	01/02/2026
NIQUELPLAST	NIQUELPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO E ARAMADOS LTDA	08.832.177/0001-66	Consumidor Especial	01/02/2026	01/02/2026
SUPERMARKET MATRIZ	SUPERMERCADO PADRAO DO FONSECA LTDA.	08.628.825/0001-67	Consumidor Especial	01/02/2026	01/02/2026
TBX INDUSTRIA	TBX INDUSTRIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA	21.398.314/0001-64	Consumidor Especial	01/02/2026	01/02/2026
AMAZONIA PNEUS LIVRE	ETOR PNEUS LTDA	40.833.100/0001-13	Consumidor Livre	01/02/2026	01/02/2026
CIRON FUNDICAO	FUNDICAO CIRON LTDA	44.168.897/0001-32	Consumidor Livre	01/02/2026	01/02/2026
GARANTE VIDROS	GARANTE INDUSTRIA DE VIDROS LTDA	53.578.126/0001-04	Consumidor Livre	01/02/2026	01/02/2026
HERA METAL	HERA METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA	42.089.793/0001-07	Consumidor Livre	01/02/2026	01/02/2026
IPVC INDUSTRIA	IPVC INDUSTRIA DE PAPELAO LTDA	35.193.720/0001-03	Consumidor Livre	01/02/2026	01/02/2026
PEDREIRA ACARI	PEDREIRA ACARI LTDA	07.924.602/0001-84	Consumidor Livre	01/02/2026	01/02/2026
VARANDA CIDADE JARDIM	CONDOMINIO VARANDA CIDADE JARDIM	51.048.446/0003-99	Consumidor Livre	01/02/2026	01/02/2026
WELLING BRASIL	WELLING DO BRASIL LTDA	57.301.639/0001-24	Consumidor Livre	01/02/2026	01/02/2026
CYMI	CYMI CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S.A	07.003.107/0001-32	Produtor Independente	01/02/2026	01/01/2030
UTE G2 NRD	USINA TERMELETRICA G2 NRD LTDA	52.800.031/0001-20	Produtor Independente	01/03/2026	01/03/2026

ANEXO I – Continuação

ADESÕES VINCULADAS A DESLIGAMENTO COM SUCESSÃO					
SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
ARENA DO GREMIO	GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE	92.797.901/0004-17	Consumidor Especial	01/02/2026	01/02/2026
GRUPO MULTI ESPECIAL	GRUPO MULTI S.A	59.717.553/0016-99	Consumidor Especial	01/02/2026	01/02/2026
AURORA GM	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS	83.310.441/0110-70	Consumidor Livre	01/02/2026	01/02/2026
C CL 3N INDUSTRIA	3N INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	54.678.260/0001-40	Consumidor Livre	01/02/2026	01/02/2026
CALCADOS VENUS	INDUSTRIA DE CALCADOS VENUS LTDA	15.918.230/0001-01	Consumidor Livre	01/02/2026	01/02/2026
CONDOMINIO SHOPPING SAO JOSE	CONDOMINIO SHOPPING SAO JOSE	63.228.553/0001-16	Consumidor Livre	01/02/2026	01/02/2026
NEXANS RIO DE JANEIRO	NEXANS BRASIL S/A	31.860.364/0014-90	Consumidor Livre	01/02/2026	01/02/2026
PIRACANJUBA NE	LATICINIOS BELA VISTA S.A.	02.089.969/0055-07	Consumidor Livre	01/02/2026	01/02/2026
SENIR EMBALAGENS	SENIR EMBALAGENS LTDA	05.953.723/0003-90	Consumidor Livre	01/02/2026	01/02/2026

ANEXO II

Desligamento Voluntário

COM SUCESSÃO COMPLETA					
SIGLA DO AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	SIGLA DO AGENTE SUCESSOR	MOTIVO
C CL BERCAMP ALIMENTOS	BERCAMP ALIMENTOS LTDA.	03.440.865/0001-67	Consumidor Livre	C CL 3N INDUSTRIA	Alteração de titularidade do ativo
SS SHOES CL 514	SS SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA	14.800.315/0001-28	Consumidor Livre	CALCADOS VENUS	Alteração de titularidade do ativo
GIGA-MULTI ESPECIAL	GIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA S/A	17.122.802/0001-77	Consumidor Especial	GRUPO MULTI ESPECIAL	Alteração de titularidade do ativo
SHOPSÃOJOSE	SHOPPING SÃO JOSE LTDA	76.639.798/0001-88	Consumidor Especial	CONDOMINIO SHOPPING SÃO JOSE	Alteração de titularidade do ativo
ARENA POA CL	ARENA PORTO-ALEGRENSE S.A.	10.938.980/0001-21	Consumidor Livre	ARENA DO GREMIO	Alteração de titularidade do ativo
GRAN MESTRI MATRIZ	GRAN MESTRI ALIMENTOS S/A	05.071.877/0001-97	Consumidor Especial	AURORA GM	Alteração de titularidade do ativo
NEXANS BRASIL	NEXANS BRASIL S/A	31.860.364/0012-28	Consumidor Livre	NEXANS RIO DE JANEIRO	Sucessão de filial para matriz
SENIR	SENIR EMBALAGENS LTDA	05.953.723/0001-29	Consumidor Especial	SENIR EMBALAGENS	Sucessão de filial para matriz
NATULACT	SANTA BARBARA INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DO LATICINIO LTDA	07.629.404/0001-98	Consumidor Livre	PIRACANJUBA NE	Incorporação societária
BOMPREGO NE	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA	13.004.510/0001-89	Consumidor Especial	CARREFOUR	Alteração de titularidade do ativo
PORTAL AGRO	PORTAL AGRO COMERCIO E SERVICOS LTDA	10.197.621/0001-60	Consumidor Especial	GRUPO MAGGI	Alteração de titularidade do ativo
TECHNIP BRASIL	TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA.	68.915.891/0001-40	Consumidor Livre	TECHNIPFMC	Alteração de titularidade do ativo
AVIARIO SANTO ANTONIO	AVIARIO SANTO ANTONIO LTDA	17.425.646/0001-13	Consumidor Especial	GRANJA MAR/ASA/JOS	Alteração de titularidade do ativo
OBOM ATACADISTA CL 514	OBOM ATACADISTA LTDA	36.287.735/0001-95	Consumidor Livre	DOM - ESPECIAL	Alteração de titularidade do ativo
JOHN BEAN	JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	09.688.218/0001-55	Consumidor Especial	MAREL BRASIL	Alteração de titularidade do ativo
CORRECTA	CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	02.957.104/0001-14	Consumidor Especial	BUNGE ALIMENTO	Alteração de titularidade do ativo
CORRECTA PP CL	CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	02.957.104/0012-77	Consumidor Livre	BUNGE ALIMENTO	Alteração de titularidade do ativo
ARAUCO	ARAUCO DO BRASIL S.A.	76.518.836/0001-44	Consumidor Livre	ARAUCO PAINEIS	Incorporação societária
SANTA EMILIA	HOSPITAL SANTA EMILIA LTDA	16.440.299/0001-35	Consumidor Livre	ESPERANCA	Incorporação societária
CPFL GERACAO C	CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A	03.953.509/0001-47	Comercializado r	CPFL BRASIL	Incorporação societária
MARUTANI	MARUTANI ALIMENTOS LTDA	03.606.933/0001-15	Consumidor Especial	GRANJA MAR/ASA/JOS	Incorporação societária
ANIMA CATALANA	SOCIEDADE CATALANA DE EDUCACAO LTDA	05.373.130/0001-93	Consumidor Especial	UNA BOM DESPACHO	Incorporação societária
DENTSPLY	VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.	49.425.259/0001-73	Consumidor Especial	DENTSPLY 2	Outros

ANEXO II – Continuação

COM SUCESSÃO COMPLETA					
SIGLA DO AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	SIGLA DO AGENTE SUCESSOR	MOTIVO
CEREALISTA MARX	MARX REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA	80.730.054/0001-41	Consumidor Especial	COOPERATIVA A1 CL	Outros
MAGAZINE LUIZA CD	MAGAZINE LUIZA S/A	47.960.950/0449-27	Consumidor Especial	MAGAZINE LUIZA	Outros
TPC	PRONTO EXPRESS LOGISTICA SA	03.867.580/0026-65	Consumidor Especial	JSL	Outros
SPPV	SAO PEDRO E PAULO V ENERGIA SPE S/A	30.997.905/0001-49	Produtor Independente	COMPESA	Transferência de outorga
SPPVI	SAO PEDRO E PAULO VI ENERGIA SPE S/A	30.997.192/0001-13	Produtor Independente	COMPESA	Transferência de outorga
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.	63.554.067/0410-30	Consumidor Especial	HAPVIDA MATRIZ	Sucessão de filial para matriz

COM SUCESSÃO FINANCEIRA					
SIGLA DO AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	SIGLA DO AGENTE SUCESSOR	MOTIVO
TEATRO CASA GRANDE CL514	ASSOCIACAO TEATRAL CASA GRANDE	33.627.100/0001-00	Consumidor Livre	LIGHTCOM	Transferência de ativos para varejista
URQ PIRAJUSSARA	CONSORCIO URQ EA PIRAJUSSARA	39.322.562/0001-97	Consumidor Especial	SABESP	Outros

SEM SUCESSÃO					
SIGLA DO AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	SIGLA DO AGENTE VAREJISTA	MOTIVO
SUCESSO I5	SUCESSO AGROINDUSTRIAL E CONSULTORIA LTDA	06.886.411/0001-02	Consumidor Livre	AUREN	Transferência de ativos para varejista
ESMERALDA PLAZA SHOPPING	CONDOMINIO ESMERALDA PLAZA SHOPPING	03.491.470/0001-93	Consumidor Especial	BEP	Transferência de ativos para varejista
TOTAL ATACADAO	ANDRADE SOUSA EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA	16.484.524/0001-35	Consumidor Especial	CASA DOS VENTOS VAREJISTA	Transferência de ativos para varejista
ARIC	ASSOCIACAO DAS RELIGIOSAS DA INSTRUCAO CRISTA	10.847.762/0001-81	Consumidor Especial	CASA DOS VENTOS VAREJISTA	Transferência de ativos para varejista
CB BH	CB BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	28.573.561/0001-07	Consumidor Especial	CASA DOS VENTOS VAREJISTA	Transferência de ativos para varejista
ISEL USINAGEM	ISEL USINAGEM E MECANICA EM GERAL LTDA	19.385.509/0001-28	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	Transferência de ativos para varejista
LATICINIOS MONTE CELESTE	LATICINIOS MONTE CELESTE LTDA	03.278.247/0001-62	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	Transferência de ativos para varejista
SANJO	SANJO COOPERATIVA AGRICOLA DE SAO JOAQUIM	01.587.541/0001-20	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	Transferência de ativos para varejista
AGRIMIG	AGRIMIG CALCARIO AGRICOLA LIMITADA	21.580.469/0001-17	Consumidor Especial	CMU COM VAREJISTA	Transferência de ativos para varejista
C CL FACULDADE SAO LUIS	ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA	45.337.425/0001-29	Consumidor Livre	CPFL BRASIL VAREJISTA	Transferência de ativos para varejista
LIRAFLEX	LIRAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	06.083.686/0001-08	Consumidor Especial	CPFL BRASIL VAREJISTA	Transferência de ativos para varejista

ANEXO II – Continuação

SEM SUCESSÃO					
SIGLA DO AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	SIGLA DO AGENTE VAREJISTA	MOTIVO
CHANTELLE TINTURARIA	CHANTELLE TINTURARIA LTDA	76.814.284/0001-11	Consumidor Especial	CPFL BRASIL VAREJISTA	Transferência de ativos para varejista
MOBLER	MOBLER - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA	06.034.927/0001-29	Consumidor Especial	ECOM - V	Transferência de ativos para varejista
TEXA ALUMINIO	TEXA ALUMINIO LTDA	04.835.346/0001-60	Consumidor Livre	ECOM - V	Transferência de ativos para varejista
BETIM SHOPPING	CONDOMINIO INDIVISO BETIM SHOPPING	03.009.014/0001-64	Consumidor Especial	ELECTRA ENERGIA DIGITAL	Transferência de ativos para varejista
ALFLEX	ALFLEX EMBALAGENS LTDA	27.461.277/0001-78	Consumidor Especial	ENGIE BR CVE	Transferência de ativos para varejista
SAPELBA	FABRICA DE PAPEL DA BAHIA S A	15.120.066/0005-16	Consumidor Especial	ENGIE BR CVE	Transferência de ativos para varejista
PLASTCONE	PLASTCONE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.	03.859.809/0001-61	Consumidor Especial	ESFERA COM	Transferência de ativos para varejista
C CE THERMIC	SALVE FRANCESCHI & CANELLA LTDA	96.374.111/0001-37	Consumidor Especial	GUD COM	Transferência de ativos para varejista
BREVIL	BREVIL - BREMER METALMECANICA LTDA	03.647.022/0001-36	Consumidor Especial	J&F COM	Transferência de ativos para varejista
M A DE LIMA LOIOLA	PESQUEIRA LOIOLA LTDA	03.681.843/0001-99	Consumidor Especial	KROMA	Transferência de ativos para varejista
INJEPAR	INJETADOS PARANHANA LTDA	01.906.571/0001-52	Consumidor Especial	LUDFOR COMERCIALIZADOR A	Transferência de ativos para varejista
RIOBRAS	RIOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO ELETROMETALURGIA LTDA	03.552.340/0001-13	Consumidor Especial	LUDFOR COMERCIALIZADOR A	Transferência de ativos para varejista
MULTI CONDOR	SUPERMERCADO CONDOR LTDA	88.651.518/0001-36	Consumidor Especial	LUDFOR COMERCIALIZADOR A	Transferência de ativos para varejista
FAZENDA TREVISAN	FAZENDA TREVISAN INDUSTRIA DE LATICINIOS E AGROPECUARIA LTDA	23.083.841/0001-05	Consumidor Especial	LUDFOR COMERCIALIZADOR A	Transferência de ativos para varejista
NOVAXX	NOVAXX ALUMINIO DO BRASIL LTDA.	27.413.891/0001-64	Consumidor Especial	MATRIX COM	Transferência de ativos para varejista
PACTUAL	PACTUAL COMERCIO DE DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDA	10.296.767/0001-63	Consumidor Especial	MATRIX COM	Transferência de ativos para varejista
SIMONICA VIDROS	SIMONICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIO LTDA	11.100.209/0001-43	Consumidor Especial	MATRIX COM	Transferência de ativos para varejista
CERVITAM	CERVITAM PRODUTOS CERAMICOS LTDA	59.546.606/0001-70	Consumidor Especial	MIGRATIO	Transferência de ativos para varejista
CAVALCANTI INDUSTRIA	CAVALCANTI INDUSTRIA CERAMICA LTDA	11.028.144/0001-72	Consumidor Especial	NC ENERGIA	Transferência de ativos para varejista
ADEX	ADEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA.	04.484.640/0001-75	Consumidor Especial	PRIME ENERGY	Transferência de ativos para varejista
PRONTO BABY	IPANEMA - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA INFANTIL LTDA.	28.602.407/0001-08	Consumidor Especial	RAIZEN POWER	Transferência de ativos para varejista
CASP	CASP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	61.106.043/0001-40	Consumidor Especial	SKOPOS ENERGIA	Transferência de ativos para varejista
DVILLE UBERLANDIA	D'VILLE SUPERMERCADOS S.A.	07.799.905/0001-12	Consumidor Especial	ULTRAGAZ COM	Transferência de ativos para varejista
C CE SUPERMERCADOS MOLINIS	MOLINI'S SUPERMERCADO LTDA	05.764.942/0001-60	Consumidor Especial	ULTRAGAZ COM	Transferência de ativos para varejista

ANEXO II – Continuação

SEM SUCESSÃO					
SIGLA DO AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	SIGLA DO AGENTE VAREJISTA	MOTIVO
C CL TRADECORP	TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA	04.997.059/0001-57	Consumidor Livre	ULTRAGAZ COM	Transferência de ativos para varejista
ULTRATERM CL	ULTRATERM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	64.931.652/0001-22	Consumidor Livre	ULTRAGAZ COM	Transferência de ativos para varejista
SANITO	SANITO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	09.472.948/0001-14	Consumidor Especial	ULTRAGAZ COM	Transferência de ativos para varejista
C CE SUPERMERCADO IDEAL	MALAGUTTI & MALAGUTI LTDA	01.616.495/0001-40	Consumidor Especial	ULTRAGAZ COM	Transferência de ativos para varejista
UNIAO TOYS	UNIAO TOYS FESTAS FABRICACAO DE ARTIGOS DE PLASTICOS LTDA	33.842.174/0001-50	Consumidor Livre	-	Retorno ao cativo
BATTISTELLA	BATTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA	84.933.118/0001-62	Consumidor Especial	-	Retorno ao cativo
DEFENDI DO BRASIL	E.G.O. DO BRASIL LTDA	08.175.409/0001-50	Consumidor Especial	-	Retorno ao cativo
TANAC	TANAC SA EM RECUPERACAO JUDICIAL	91.359.711/0001-02	Consumidor Livre	-	Encerramento das atividades

ANEXO III

Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	BUAIZ S/A	BUAIZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	C CL CLEMENTE METAIS	LAMINACAO DE METAIS CLEMENTE LTDA	Consumidor Livre	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	COPOZAN	INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ZANINI LTDA	Consumidor Especial	EMBRAGEN	EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE GESTAO DE ENERGIA LTDA
	KLIN	KLIN PRODUTOS INFANTIS SA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	MADEIREIRACOS TAEPALUCL514	MADEIREIRA COSTA E PALU LTDA	Consumidor Livre	SION	SION GESTAO E CONSULTORIA EM ENERGIA SA
	MALLORY	CESDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	MARBELLA	MARBELLA ENERGIA SA	Produtor Independente	-	-
	NITAPLAST CL 514	NITAPLAST IND E COM DE PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA	Consumidor Livre	SION	SION GESTAO E CONSULTORIA EM ENERGIA SA
	TERGRAN	TERGRAN TERMINAIS DE GRAOS DE FORTALEZA LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	OUTLET CATARINA	CONSORCIO CONDOMINIO CATARINA FASHION OUTLET	Consumidor Especial	SIMPLE	SIMPLE ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	LUPUS	SUPER FOODS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Consumidor Especial	BIO BARRA	BIOENERGIA BARRA LTDA.
	RAVIBRAS CL	RAVIBRAS EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Consumidor Livre	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	CLEAN CEARA	CLEAN CEARA LTDA	Consumidor Livre	RP CONSULTORIA	RP CONSULTORIA ENERGETICA LTDA
	NBHOTEIS	NB HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA	Consumidor Livre	CANYON	CANYON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	CIMFLEX	CIMFLEX-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	NITRONPLAST INDUSTRIA	NITRONPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	CLARKE	CLARKE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES S.A.
	BONANZA	BONANZA AGROINDUSTRIAL LTDA	Consumidor Especial	GRID ENERGIA GESTAO	GRID ENERGIA SERVICOS E SOLUCOES LTDA.
	HPPT INDUSTRIA	HPPT INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E PECAS PLASTICAS LTDA	Consumidor Especial	2W	2W COMERCIALIZADORA VAREJISTA DE ENERGIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
	ELIMARI REGIO	ELIMARI REGIO DE MEDEIROS LTDA	Autoprodutor	MERX ENERGIA	MERX CONSULTORIA EM GERACAO E COMERCIALIZACAO LTDA
	USIBRAS	USIBRAS USINA BRASILEIRA DE OLEOS E CASTANHA LTDA	Consumidor Especial	AMERICA GESTAO	AMERICA GESTAO SERVICOS EM ENERGIA S.A.
GERUSA DE SOUZA CÔRTEZ MAGALHÃES	STM PLASTIC	STM PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA LTDA	Consumidor Livre	CEMIG GERACAO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
	C CL CLEMENTE METAIS	LAMINACAO DE METAIS CLEMENTE LTDA	Consumidor Livre	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	FUNDICAO CLAUDIENSE	FUNDICAO CLAUDIENSE LTDA	Consumidor Livre	CEMIG GERACAO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

ANEXO IV

Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes – Caucionados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	MCSA - MATRIZ	MINERACAO CARAIBA S/A	Consumidor Livre	GRID ENERGIA GESTAO	GRID ENERGIA SERVICOS E SOLUCOES LTDA.
	RENNER MATRIZ	LOJAS RENNER S.A.	Consumidor Especial	AMERICA GESTAO	AMERICA GESTAO SERVICOS EM ENERGIA S.A.
	CPR	VALGROUP BRASIL I INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	PLASCAR	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA	Consumidor Livre	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
	HIPER MATEUS	MATEUS SUPERMERCADOS S.A.	Consumidor Especial	NEXUS ENERGIA	NEXUS EMPREENDIMENTOS LTDA
	SUPERMERCADO S CASAGRANDE	SUPERMERCADOS CASAGRANDE LTDA	Consumidor Especial	SANTA MARIA ENERGIA	SANTA MARIA COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA.
	PAGRISA	PAGRISA PARA PASTORIL E AGRICOLA S/A	Consumidor Livre	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	EMBRAER	EMBRAER S.A.	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	CROWN MATRIZ	CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A	Consumidor Livre	ENGIE SOLUCOES	ENGIE CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	SUDATI MDF	SUDATI PAINES S.A	Consumidor Livre	ENGIE SOLUCOES	ENGIE CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	REPINHO FILIAL	REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA	Consumidor Livre	ENERBRAX	ENERBRAX CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	JOLITEX NOVA ODESSA	TECELAGEM JOLITEX LTDA	Consumidor Livre	SPES NEGOCIOS	SPES NEGOCIOS E GESTAO DE PROJETOS LTDA
	ABC PLAZA SHOP	CONDOMINIO GRAND PLAZA SHOPPING	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	LOGOPLASTE MATRIZ	LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	DOCILE SUL I	DOCILE ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	MARATA ALIMENTOS	INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA.	Consumidor Livre	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
	IRMAOS HORT	INDUSTRIAL IRMAOS HORT LIMITADA	Consumidor Especial	RBQ	RBQ SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA
	MASTER CETREVI	MASTER AGROINDUSTRIAL S/A	Consumidor Especial	APTCOM	SPOT COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ATACADISTA E VAREJISTA LTDA
	PLASTLIFE	PLASTLIFE INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	TONDOXIAS CL	TONDO S/A.	Consumidor Livre	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	MUNDIAL	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	CARNEMI	CARNEMI FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	SEGALAS	SEGALAS ALIMENTOS LTDA.	Consumidor Especial	SPIRIT	SPIRIT GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA
	GRAHAM PACKAGING	GRAHAM PACKAGING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.

ANEXO IV – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	FCE ENERGIA	FCE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.	Comercializador	-	-
	PODIUM ESP	COMERCIAL AGRICOLA ANHUMAI LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	PLASTAMP CORPAK	CORPAK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	Consumidor Livre	SERENA	SERENA GERACAO S.A
	UNIQUE LIVRE	UNIQUE RUBBER TECHNOLOGIES LTDA.	Consumidor Livre	ELECTRIC CONSULTORIA	ELECTRIC CONSULTORIA E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES
	TCIL	TCIL MOVEIS LTDA	Consumidor Especial	PRIME ENERGY	PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	ILPEA	ILPEA DO BRASIL LTDA	Consumidor Especial	CPFL BRASIL	CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A.
	JOLITEX AMERICANA CL 514	TECELAGEM JOLITEX LTDA	Consumidor Livre	SPES NEGOCIOS	SPES NEGOCIOS E GESTAO DE PROJETOS LTDA
	SELFIT	SELF IT ACADEMIAS HOLDING S.A.	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	VILLA COSTINA	VILLA COSTINA FRANGOS LTDA	Consumidor Especial	BIO BARRA	BIOENERGIA BARRA LTDA.
	SERRA AZUL	CERAMICA SERRA AZUL LTDA	Consumidor Especial	ITA ENERGIA	ITA ENERGIA SOLUCOES E SERVICOS LTDA
	MASTER AGRO	MASTER AGROINDUSTRIAL S/A	Consumidor Especial	APTCOM	SPOT COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ATACADISTA E VAREJISTA LTDA
	ES PLASTICOS	E S INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	VALFILM HD	VALGROUP HD INDUSTRIA DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	MCRUZ	MARTINS CRUZ SOLUCOES AGRICOLAS LTDA	Consumidor Especial	EVEREST ENERGIA	EVEREST COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA
	CLARICE	CLARICE ELETRODOMESTICOS LTDA	Consumidor Especial	SPIRIT	SPIRIT GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA
	UNIFIOS LIVRE	UNIFIOS TEXTIL LTDA	Consumidor Livre	GRUGEEN	GRUGEEN CONSULTORIA LTDA
	FRIUNA ALIMENTOS	FRIUNA ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	AMERICA GESTAO	AMERICA GESTAO SERVICOS EM ENERGIA S.A.
	APTIV - JAMBEIRO	APTIV BRAZIL LTDA	Consumidor Especial	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
	DALBEN	SUPERMERCADOS DALBEN LTDA	Consumidor Especial	-	-
	REDE EXPO AG GRANDE CE SE	POSTO DE ABASTECIMENTO E LUBRIFICACAO AGUA GRANDE LTDA.	Consumidor Especial	ECCO	LIVEN GESTORA DE ENERGIA LTDA.
	GELO PRIMOR	INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO PRIMOR LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	TEMPERLANDIA	TEMPERLANDIA TEMPERA VIDROLANDIA LTDA	Consumidor Especial	PRIME ENERGY	PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	CONCREMWOOD	CONCREM INDUSTRIAL LTDA	Consumidor Especial	MERX ENERGIA	MERX CONSULTORIA EM GERACAO E COMERCIALIZACAO LTDA
	FARINA	FARINA S.A. COMPONENTES AUTOMOTIVOS	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	FOBRAS	FOBRAS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.

ANEXO IV – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	ASTORIA	ASTORIA PAPEIS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	OURO FINO INDUSTRIA	OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	PLASTIPACK	PLASTIPACK BRASIL EMBALAGENS LTDA	Consumidor Livre	ENERGIZOU	ENERGIZOU COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.
	OCRIM MANAUS	OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS	Consumidor Livre	CPFL BRASIL	CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A.
	SUCORRICO	SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.	Consumidor Especial	NEOGIER	NEOGIER ENERGIA LTDA
	UNYLASER	UNYLASER - INDUSTRIA METALURGICA LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	GVS	G V S DO BRASIL LTDA	Consumidor Especial	CPFL BRASIL	CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A.
	PEDREIRA IBIÚNA CL	PEDREIRA IBIUNA LTDA	Consumidor Livre	ATIVVO	ATIVVO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.
	GMX	M. J. RUSSI	Consumidor Especial	OMINIRA ENERGIA	OMINIRA ENERGIA LTDA
	RBS RESINAS	RESINAS BOM SUCESSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Livre	-	-
	VITRINE CAXIAS CE SE	AUTO POSTO DE ABASTECIMENTO VITRINE DE CAXIAS LTDA	Consumidor Especial	ECCO	LIVEN GESTORA DE ENERGIA LTDA.
	DOORMANN	DOORMANN S/A EMBALAGENS PLASTICAS	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	RA GARRAFAS	RA GARRAFAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	Consumidor Especial	GRID ENERGIA GESTAO	GRID ENERGIA SERVICOS E SOLUCOES LTDA.
	IMPERIAL	IMPERIAL SUPERMERCADOS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	AMBIENTE VERDE	AMBIENTE VERDE INDUSTRIA LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	TECNOVA	TECNOVA PREPARACAO DE MATERIAIS LTDA	Consumidor Especial	MERCATTO GESTAO	MERCATTO GESTAO E SERVICOS ELETRICOS LTDA
	NEW TEMPER RJ	PDR INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	DPLASTIC PLÁSTICOS	DPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Livre	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
	CERAMICA CAPRI	CERAMICA CAPRI LTDA	Consumidor Especial	THYMOS	THYMOS ENERGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
	XPART PACK - BA	XPART PACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS-BA LTDA	Consumidor Livre	ALTO PARANA ENERGIA	ALTO PARANA SERVICOS LTDA
	ITATEX	ITATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA	Autoprodutor	CANYON	CANYON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	SERTORINA	CERAMICA SERTORINA LTDA	Consumidor Especial	MERCATTO GESTAO	MERCATTO GESTAO E SERVICOS ELETRICOS LTDA
	SIDERURGICA SAO JOAQUIM	SIDERURGICA SAO JOAQUIM SOCIEDADE ANONIMA	Consumidor Especial	CAMERGE	CAMERGE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MERCADO E GESTAO DE ENERGIA SA
	PEDREIRAS CARANGI	PEDREIRAS CARANGI LTDA	Consumidor Especial	ADNBIOSERV	ADN ENERGIA SERVICOS LTDA
	ALAIN MINERAÇÃO	ALAIN STEPHANE RIVIERE MINERACAO	Consumidor Livre	BEP	BEP COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA
	E - COPLAST	E - COPLAST EMBALAGENS INTELIGENTES LTDA	Consumidor Livre	POWER TRADE	POWER TRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

ANEXO IV – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	ADV FARMA	LABORATORIO TAYUYNALTD	Consumidor Especial	SOLVER ENERGIA	SOLVER ENERGIA, GESTAO E ASSESSORIA INDEPENDENTE LTDA.
	C CL FUNDICAO PAVANELLI	FUNDICAO PAVANELLI LTDA	Consumidor Livre	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	METISA	METISA METALURGICA TIMBOENSE S/A	Consumidor Especial	-	-
	TEATRO CASA GRANDE CL514	ASSOCIACAO TEATRAL CASA GRANDE	Consumidor Livre	LIGHTCOM	LIGHTCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.
	VALVULAS G4	VALVULAS E MICROFUSAO G4 LTDA.	Consumidor Especial	-	-
	AGRO ROQUE	MINERADORA AGRO ROQUE LTDA	Consumidor Livre	TRADENER	TRADENER LIMITADA
	SHOPPING ARAGUAIA	SHOPPING CENTER VALE DO ARAGUAIA LTDA	Consumidor Especial	ENERGISA COM	ENERGISA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
	PROCESSA	PROCESSA BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA	Consumidor Especial	SOMA CONSULTORIA	SOMA CONSULTORIA EM GESTAO ENERGETICA S.A
	CORITIBA	CORITIBA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL	Consumidor Especial	THYMOS	THYMOS ENERGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
GERUSA DE SOUZA CÔRTEZ MAGALHÃES	SENAI	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

ANEXO V

Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes – Regularizado

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	FAVORITA MARMORES	FAVORITA DO BRASIL MARMORES E GRANITOS LTDA	Consumidor Especial	PRIME ENERGY	PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	IRMAOS CAIO	IRMAOS CAIO -INDUSTRIA E COMERCIO DE ALGODAO LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	METAIS OMEGA	ATOMIZACAO DE METAIS OMEGA LTDA	Consumidor Especial	BIO BARRA	BIOENERGIA BARRA LTDA.
	POZOSUL CIMENTO	POZOSUL CIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	BOREAL COM	BOREAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	UTE VIST ALEG I	GERACAO BIOMASSA VISTA ALEGRE I S.A.	Produtor Independente	BIO BARRA	BIOENERGIA BARRA LTDA.
	ZINCAGEM MARTINS LTDA	ZINCAGEM MARTINS LTDA	Consumidor Livre	AMERICA GESTAO	AMERICA GESTAO SERVICOS EM ENERGIA S.A.
GERUSA DE SOUZA CÔRTEZ MAGALHÃES	BJP COMERCIO	BJP COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA	Consumidor Livre	CEMIG GERACAO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

Anexo VI

Homologação dos Processos de Recontabilização aprovados pela Superintendência de forma Express

Agente	Mês/Ano	Termo de notificação	Ação	RTR
BAQUELLITES	Outubro/25	Isenta	Cancelar	6438
JBS COM PR	Outubro/25	1518/2026	Cancelar	6446
HIGA	Novembro/25	N/A	Não emitir	6458
C CL ENERGIA VERDE	Novembro/25	1503/2026	Cancelar	6467
	Dezembro/25	N/A	Não emitir	
SL ALIMENTOS	Dezembro/25	N/A	Não emitir	6483
CONFOR	Janeiro/26	N/A	Não emitir	6500
RIO TAPAJOS	Janeiro/26	N/A	Não emitir	6502
GRUNE ENERGIE	Janeiro/26	N/A	Não emitir	6503
TRIUNFO PEDRAS	Janeiro/26	N/A	Não emitir	6515
LEME ARMAZENS	Janeiro/26	N/A	Não emitir	6516

(i) O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAd em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 1510ª publicado em 25 de fevereiro de 2026.